



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 017/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 044, de 09 de maio de 2022

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO PARA O REPASSE COM À “ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE ITUVERAVA/SP.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO PARA O REPASSE COM À “ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE ITUVERAVA/SP. VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 16 E 17, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 13.019/2014 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebração de termo de colaboração para o repasse à APAE de Ituverava/SP.

A propositura é instruída com Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relatório, passo a opinar.

Raissa Vieira de Jesus

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A autorização de repasses para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Ituverava/SP, por meio de Termo de Colaboração celebrado com o Poder Executivo Municipal denota um interesse local.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 5º, inciso V, enuncia que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil, responsabilizando-se prioritariamente pelo ensino fundamental.

O mesmo diploma normativo, no artigo 6º, V, enuncia que “É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: proporcionar os meios de acesso à cultura, à

Raissa Vieira de Oliveira

Roberto



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

educação e à ciência”, desse modo, sendo possível celebrar Termo de Colaboração com a APAE, uma vez que esta visa atender os serviços educacionais especializados para alunos com deficiência intelectual que não puderem ser atendidos em classes comuns de ensino regular.

Insta salientar, que a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 39; 152, §3º, inciso IV e 164 dispõe ser dever do Poder Público assegurar absoluta prioridade à efetivação de direitos, dentre eles, referentes à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, podendo celebrar convênios com entidades assistenciais que visem à sua proteção e ao seu acesso.

Além disso, também é disposto o dever municipal de efetivar a educação, no artigo 154, III, da Lei Orgânica Municipal e artigo 23, V, da Constituição Federal, uma vez que a primeira afirma que a educação será efetivada mediante garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal por celebração de Termo de Colaboração para o repasse com a “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Ituverava estão escorreitas.

II.2) Do pedido de tramitação em regime de urgência

O Ofício nº 584/2022 que encaminhou o Projeto de Lei nº 044 a esta Casa de Leis solicitou tramitação em regime de urgência. Sobre essa matéria o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava dispõe:

Art. 135. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

Raissa Vieira de Gama

Página 3 de 8

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

- I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma do artigo 43, §§ 1º, 2º, 3º da Lei Orgânica do Município;
- II – matéria apresentada por 1/3 dos Vereadores, quando solicitada na forma da Lei Orgânica do Município;
- III – matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 133, III, deste Regimento.

A Lei Orgânica do Município no referenciado artigo 43 estatui que:

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

À vista do exposto, tem guarida normativa o pedido realizado o qual acarreta a necessidade a apreciação da matéria por esta Edilidade no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da solicitação.

II.3) Matéria do Projeto de Lei

A matéria do Projeto de Lei visa atender ao disposto no artigo 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, enunciando que:

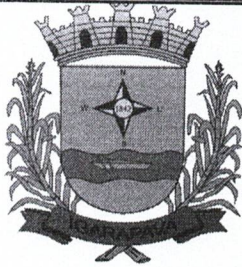
Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Dessa forma, em observância aos ditames legais municipais, para que sejam autorizados Termos de Colaborações no município de Igarapava-SP é imprescindível autorização legislativa.

Raissa Vieira de Gouveia

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Há permissivo legal para o repasse de recursos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Ituverava/SP, no artigo 159, I, da Lei Orgânica Municipal, que menciona:

Art. 159. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

Conforme ensinamento doutrinário:

“O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público.”¹

A lei que rege as premissas básicas do termo de colaboração é a Lei 13.018/2014, a qual deve ser observada pelo Poder Executivo quando da celebração do termo de colaboração, bem como fiscalizado pelo Poder Legislativo.

No Projeto de Lei, em seu artigo 4º, foi estabelecida autorização para abertura no Orçamento do Município de crédito adicional especial para que seja regulamentado o Termo de Colaboração. Referida autorização visa atender o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 10 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 982.

Raissa Vieira de Gama

Kobzinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Os recursos para a abertura do crédito adicional especial foram indicados no art. 4º do Projeto de Lei. Eles advirão de superávit do exercício de 2021, consoante o disposto nos artigos 42 e 43, parágrafos 1º, inciso I; 2º e 3º da Lei nº 4.320/64.

Sobre a temática, mister esclarecer que crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, consoante classificação do art. 41, da Lei Nacional nº 4.320/1964. Em síntese, o crédito adicional suplementar visa reforçar dotação já existente no Orçamento, por outro lado o crédito adicional especial objetiva dotar dotação sem previsão no Orçamento já aprovado e, por fim, o crédito adicional extraordinário destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

A doutrina define referidos créditos como “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.”² Quanto à classificação dos créditos adicionais:

“Suplementares – são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária já existente;

Especiais – são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Extraordinários – são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”³

Portanto, a abertura de crédito adicional especial destinado a criação de despesas está de acordo com os ditames legais e constitucionais, consignando que foi juntada estimativa de impacto orçamentário financeiro na qual foi informado o valor do superávit financeiro do exercício anterior, que foi apurado no Balanço Patrimonial, como certificado pelo Prefeito Municipal, sr. Jose Ricardo Rodrigues Mattar.

² LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

³ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

Raissa Vieira de Jesus

Kolozinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Por fim, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 16 e 17, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 045/2022, com as premissas e metodologia de cálculo, acompanhado de declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 044/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 044/2022 visa atender o disposto na Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, cabendo ao Poder Executivo observar os ditames da Lei nº 13.019/2014 para firmar termo de colaboração e o Poder Legislativo fiscalizar o atendimento aos preceitos normativos gerais.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Raissa Vieira de Garcia

Kolczinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Igarapava-SP, 16 de maio de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia

Raíssa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 474.477- Suplementar

Brenda Marçal Kobczinski

Brenda Marçal Kobczinski

Estagiária do Setor Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava-SP